



**DELIBERAÇÃO CVM Nº 411, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2001.**

Intermediação irregular de ações no mercado de valores mobiliários, por parte de pessoas não integrantes do sistema de distribuição previsto no art.15 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento no art. 9º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, combinado com o inciso I, alínea "c", da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 702, de 26 de agosto de 1981, e considerando o que consta do Processo CVM nº SP2001/0355,

**DELIBEROU:**

I - alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral sobre o fato de que os Srs. ALEXANDRE MAGNO - CPF:005.852.537-81, domiciliado na cidade do Rio de Janeiro - RJ, ANDERSON JOSÉ CORREIA SENA - CPF:084 012.817-76, domiciliado na cidade de Serra - ES, ARSENIO SCHERER - CPF:188.268.300-53 domiciliado na cidade de Criciúma - SC, CARLA CRISTINA MARTINAZZO URBANCIC - CPF:014.831.999-83, domiciliada na cidade de São Miguel D'Oeste - SC, JORAIR FERNANDES DE MORAES - CPF:257.343.509-15, domiciliado na cidade de Cuiabá - MT, LAUDEMIRA SOUSA MONTEIRO - CPF:703.873.976-04, domiciliada na cidade de Formiga - MG, MANOEL AZEVEDO DOS SANTOS - CPF:265.887.738-20, domiciliado na cidade de Natal - RN, MARIA DA PENHA MIGUEL RIBEIRO SCARAMAL - CPF:547.962.451-20, domiciliada na cidade de Goiânia - GO, MENIA REJANE MONTEIRO - CPF:856.684.351-72, domiciliada na cidade de Goiânia - GO, NILSON MACEDO - CPF:295.015.378-03, domiciliado na cidade de São Paulo - SP, RITA BERNADETE CARVALHO PAMPOLHA - CPF:311.453.702-25, domiciliada na cidade de São Paulo - SP, ROBERTO GONÇALVES VELLOZO - CPF:000.553.147-08, domiciliado na cidade de Rio de Janeiro - RJ, SUELI DA SILVA - CPF:787.841.408-44, domiciliada na cidade de São Paulo - SP, e o Sr. VICTOR LUIZ LEITE PASTANA - CPF nº 004.890.808-80, domiciliado na cidade de Amparo - SP, não estão autorizados por esta Autarquia, a intermediar negócios envolvendo valores mobiliários, porquanto não integram o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976;

II – determinar às referidas pessoas a imediata suspensão das atividades de compra e venda que caracterizem intermediação de valores mobiliários de conformidade com o art. 16 da Lei nº 6.385/76, alertando que a não observância da presente determinação sujeitará as mesmas à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas eventuais infrações já cometidas antes da publicação da presente Deliberação, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385/76; e

II – que esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

*Original assinado por*  
**LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO CAMPOS**  
**Presidente em exercício**